



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600114-71.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (008.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO
– ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: MOACIR ANTONIO CAMERINI

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. CASSAÇÃO DE MANDATO DE
VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NA ALÍNEA “B” DO INCISO I, DO ART.
1.º, DA LC 64/90. DECISÃO SUSPensa POR
LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 008.ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves – RS, que, julgando procedente a impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de MOACIR ANTONIO CAMERINI para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Bento Gonçalves/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), uma vez que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n.º 64/90, consistente na perda de mandato de vereador pela Câmara de Vereadores de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bento Gonçalves, por quebra do decoro parlamentar, com base no art. 4.º do Decreto-Lei 201/67.

O requerente, em suas razões recursais, alega que impetrou Mandado de Segurança contra a decisão de cassação do seu mandato como vereador, tendo obtido liminar suspendendo os efeitos da cassação, e tal decisão não foi levada em consideração pela sentença ora recorrida, em que pese ter sido suscitada em sede de alegações finais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Por fim, postula a reforma da sentença, para afastar a causa de inelegibilidade e deferir o registro de candidatura do requerente.

Apresentadas as contrarrazões pela Promotoria Eleitoral, anuindo com os argumentos recursais do requerente, concorda com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de tutela de urgência, recebendo o recurso com efeito suspensivo e, após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MOACIR ANTONIO CAMERINI para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Bento Gonçalves/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), o qual foi impugnado pelo MPE em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “b”, da LC n.º 64/90, consistente na perda de mandato de vereador pela Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, por quebra do decoro parlamentar, com base no art. 4.º do Decreto-Lei 201/67 (ID 7944833).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente alega que a decisão da Câmara de Vereadores que importou na causa de inelegibilidade está suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5001329-87.2020.8.21.0005.

O impugnante, em sede contrarrazões, não controverte esse fato.

Assim, estando suspensa a decisão que era causa de inelegibilidade, a mesma não mais surte seus efeitos, inclusive no que tange com a restrição ao exercício dos direitos políticos como um todo.

Nesse ponto, aplicável o disposto no art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sendo assim, estando presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o provimento do recurso, com o deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para que seja deferido o registro.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL